PROCESSO TC-02579/11

Constitucional e Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de João Pessoa. Secretaria de Educação e Cultura. Pregão Eletrônico n° 79/08. Confecção de fardamento escolar para a Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa. Regular com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC -1523/16

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da contratação de empresa realizada pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob os auspícios da Secretaria de Educação e Cultura, para confecção de fardamento escolar da rede municipal de ensino, através do Pregão Eletrônico n° 79/08, no valor de R$ 3.532.558,60.

O exórdio (relatório fl. 1.263) apontou a prejudicialidade da análise, porquanto ausente nos autos o instrumento convocatório do Pregão n° 79/08. Sugeriu-se a citação da autoridade responsável pelo certame - naquela oportunidade, identificada como a senhora Roseana Maria Barbosa Meira, Secretária de Saúde – para apresentação do vindicado edital, na conformidade com a exigência contida no inciso VI, artigo 1° da RN TC n° 02/2011.

Cientificado o gestor da pendência processual, o lapso temporal para manifestação requerida esgotou-se sem que o edital faltante fosse tombado ao feito.

O Relator convocou o MPjTCE para opinar.

A oitiva do representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, através de cota (fls. 1.267/1.269), registrou equívoco do Órgão de Instrução ao assinalar o agente público responsável pelo andamento do procedimento seletivo, visto que a Pasta da Educação encontrava-se sob a direção da senhora Ariane Norma Menezes Sá ou invés da gestora outrora citada (Roseana Maria Barbosa Meira). Ao final, pugnou do seguinte modo:

> *..., primando pela regular desenvoltura do processo, bem como pela observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário promover a citação pessoal da Sr.ª Ariane Norma de Menezes Sá, para enviar o instrumento convocatório do Pregão n.º 79/08 ou justificativas da sua ausência, conforme assentado no Relatório técnico inicial.*
>
> *Cumprida a determinação acima, em sucedendo qualquer manifestação da autoridade homologadora, seja ela examinada pelo Órgão de Instrução e, em seguida, acaso existente alguma irregularidade, seja novamente citada pessoalmente a gestora por AR em mãos próprias, a fim de tomar conhecimento das falhas levantadas. Por outro lado, se a Sr.ª Ariane Norma de Menezes Sá deixar o prazo transcorrer in albis, deve ser baixada resolução assinando-lhe prazo para enviar o edital do Pregão n.º 79/08, sob pena de aplicação de multa.*

Em atenção à observação dimanada do Órgão Ministerial, o Relator determinou a citação da Sra. Ariane Norma Menezes Sá, a qual acudiu ao chamamento atravessando a documentação solicitada (Doc TC n° 03053/12, fls. 1.272/1.341). Ato contínuo, peticionou o livre acesso aos volumes do processo (Doc TC n° 10.168/12, fls. 1.345/1.346) sob a alegação de que o sistema eletrônico de processamento (TRAMITA) dispunha apenas de parcela das peças inserta nos autos.

De retorno a Auditoria, em 20/11/2012, foi emitido novel relatório (fls. 1.348/1.351) anunciando as seguintes falhas:

- *Não consta Parecer Jurídico emitido sobre a licitação, com esteio no art. 38, inc. VI, da Lei 8666/93;*

- *Não é possível verificar se o edital foi publicado dentro dos termos da Lei, pois não consta a publicação do aviso de edital;*
- *Não consta a homologação do lote 14, nem se o mesmo foi declarado deserto.*

Por meio de nova Cota (fls. 1.352/1.354), a representante do Ministério Público, já nominada, alvitrou pela necessidade de oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, considerando as incorreções detectadas no exame pormenorizado da licitação.

Seguindo as linhas tracejadas pelo Parquet, o Relator determinou a citação do Sr. Luiz de Souza Junior, então titular da Pasta da Educação, e a intimação da Sra. Ariane Norma Menezes Sá, Secretária à época. Os interessados manejaram explicações/contestações (Doc. TC n° 18.958/13 e 22.552/13, fls. 1.358/1.416).

Ao se debruçar sobre as peças e justificativas apresentadas, a Unidade Técnica de Instrução, por meio de relatório inserido às folhas 1.417/1.419, tratou de elidir as imperfeições relacionadas à publicação do edital e à homologação do lote 14, mantendo inalterada a inconsistência relativa à emissão do parecer jurídico, tendo em vista que a apreciação jurídica acostada não se referia àquela exigida pelo artigo 38, VI da Lei 8.666/93, mas sim àquela exigida pelo parágrafo único do artigo 38 da referida Lei. Em conclusão, a Auditoria se posicionou pela irregularidade do procedimento licitatório.

Finalizada a narrativa analítica da Instrução, o processo rumou ao MP que, pela terceira vez, emitiu Cota (fls. 1.420/1.421), em 20/02/2015, subscrita pela declinada Procuradora, na qual opinava da maneira a seguir disposta:

> *Perscrutando-se este álbum processual, percebe-se haver presteza das autoridades responsáveis pelo certame no encaminhamento da documentação solicitada pelo Corpo Técnico desta Corte. Haja vista ter restado apenas uma irregularidade daquelas originalmente apontadas, qual seja, Parecer Jurídico nos termos do art. 38, inc. VI da Lei n.º 8.666/93, alvitra o MP de Contas novel notificação dos Srs. Luiz de Sousa Júnior e Ariane Norma de Menezes Sá, ex-titulares da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, para, querendo, para remeter o documento bastante e suficiente para colmatar a mencionada lacuna nestes autos de processo.*

Com zelo habitual ao princípio do devido processo legal, o Relator decidiu acatar a sugestão ministerial e, assim, determinou a intimação das autoridades públicas já identificadas nos autos para, querendo, remeter a cópia do Parecer suscitado.

Após a 1ª Câmara do TCE/PB adotar medidas definidas pelo Relator, sem retorno por parte dos interessados no prazo regimental, a enciclopédia processual foi dirigida ao Ministério Público Especial para emissão de parecer conclusivo. Por seu turno, a Procuradora-Geral do MPjTCE, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, por meio do Parecer TC n° 0230/16 (fls. 1.436/1.439), de 29/02/2016, considerando que o parecer técnico/jurídico foi o único documento não apresentado pela Defesa, representando a única irregularidade remanescente dentre as originariamente apontadas, entendeu que tal inconformidade não tinha o condão de macular todo o procedimento, alvitrando no seguinte sentido:

1. *REGULARIDADE COM RESSALVA do Pregão Presencial nº 79/08, em função da única inconformidade remanescente apontada pela Auditoria;*
2. *APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à ex-Secretária Municipal de Educação e Cultura de João Pessoa, Sr.ª Ariane Norma de Menezes Sá, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, em valor mínimo, dada a natureza da eiva e o caráter eminentemente didático da sanção aqui cominada;*
3. *RECOMENDAÇÃO ao atual Secretário da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei que disciplina o Pregão (Lei nº 10520/2002) e na Lei Geral de Licitações e Contratos, sobretudo quanto à exigência prevista no art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/93.*

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem embargos, o processo encontra-se exaustivamente relatado alhures e não deixa dúvidas de que a única inconformidade, dentre dezenas de exigências legais impostas, percebida reporta-se a ausência de dado parecer jurídico. Exatamente como sentiu a representante do Parquet, a singularidade e singeleza da falha em testilha não autorizam a emissão de juízo negativo de valor acerca do certame, merecendo, a meu ver, a regularidade com ressalvas.

Peço vênia para divergir do Órgão Ministerial quanto à aplicação de multa mínima com caráter didático. Mesmo diminuta a pena pecuniária, entendo pouco razoável seu emprego, vez que a pecha, como já alardeado, é de pouca magnitude e unitária. Punir jurisdicionados não é o dever primordial dos Tribunais de Contas, antes disso, devem tais Órgãos de Controle envidar esforços para alinhar as ações daqueles com os mandamentos da legislação de regência, fazendo-se valer de sua missão orientadora. Desta forma, enxergo que a recomendação contida no parecer do Parquet é proporcionalmente mais justa que a sanção alvitrada.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 02579/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- ***Julgar regular com ressalvas o*** *Pregão Presencial nº 79/08 e os contratos dele decorrentes;*
- ***Recomendar*** *ao atual Secretário da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei que disciplina o Pregão (Lei nº 10520/2002) e na Lei Geral de Licitações e Contratos, sobretudo quanto à exigência prevista no art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/93;*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 19 de maio de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 19 de Maio de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO